



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 143 / 2008
236ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12.12.2008
PROCESSO Nº. 1/4086/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200622492
RECORRENTE: VERONA GARDEN LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS, apurada através da análise contábil. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão ampara nos artigos 169, 174 827, § 8º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Artigo 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/03. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração nº 2006.22492-5, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, não emitir documento de fiscal de saídas referente ao período de 2003, referente a empréstimos não comprovados, no valor de R\$ 259.006,78 (duzentos e cinquenta e nove mil seis reais e setenta e oito centavos).

Esclarece o agente do Fiscal, através da Informação Complementar ao Auto de Infração, (fl.4) que:

1. Analisando o Livro “Razão” fls.767 e “Diário” fls. 312 verificou a existência de “passivo fictício”, referente à conta “Fornecedores – Jabouti Compoundes Ltda”,

Processo Nº. 1/4086/2006
Auto de Infração nº 1/200622492 VERONA GARDEN LTDA
Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

totalizando o valor de R\$ 259.006,78 (duzentos e cinquenta e nove mil, seis reais e setenta e oito centavos).

2. A operação caracterizou-se pela compra no valor acima mencionado e posterior escrituração como compensações, sucessivas, de empréstimos.
3. A empresa foi intimada a evidenciar os empréstimos e os pagamentos efetuados, entretanto não apresentou qualquer comprovação.
4. Ressalta, ainda, diversas jurisprudências tratando do assunto.

Consta no processo a Ordem Serviço Nº 2006.26844, Termo de Início de Fiscalização nº 2006.22097, Termo de Intimação nº. 2006.25015 e Termo de Conclusão nº 2006.25636 (fls. 07 a 10) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente e demais cópias de livros que embasaram a ação fiscal fls.11 a 14.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva nos seguintes termos:

1. Que a atuada é beneficiária do FDI.
2. Inicialmente requer a nulidade do feito por descumprimento ao disposto no artigo 33, XI do Decreto nº. 25.468/99.
3. Cita jurisprudência.

O julgador de primeira instância julgou procedente a autuação fiscal:

1. Que a constatação de operações pagas ou a pagar sem a devida documentação caracteriza o passivo fictício.
2. Quanto à nulidade deixa de acatar, pois o contribuinte limita-se a alegar que o trabalho foi superficial, entretanto não apresenta qualquer prova capaz de elidir o feito fiscal.

Cientificado do julgamento de primeira instância, o autuado apresentou Recurso Voluntário, requerendo inicialmente a nulidade da ação cerceamento ao direito de defesa considerando que a infração não está clara.

1. Argüi ainda que o fiscal desconsiderou o fato da atuada ser beneficiária do Fundo de Desenvolvimento Industrial –FDI.
2. Por último requer a realização de perícia.

O parecer nº. 578/2007 da Célula de Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção do julgamento de primeira instância, por considerar que:



2



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1. O fato de ser beneficiária do Programa de incentivo Fiscal do Estado não está sendo discutido na autuação.
2. O fato discutido é a existência de valores não comprovados na conta “fornecedores” e “empréstimos”.
3. Afasta o pedido de perícia baseado unicamente no fato de ser beneficiária do FDI.

O Douto representante da procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria Tributária.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

O presente recurso visa afastar a obrigatoriedade do lançamento efetuado pelo Auto de Infração nº. 2006.22492-5, no qual o recorrente é acusado de omitir vendas no exercício de 2003, detectada pela existência de empréstimos não comprovados no valor de R\$ 259.006,76 (duzentos e cinquenta e nove mil, seis reais e setenta e seis centavos).

A defesa argüiu a favor o fato de ser beneficiário do Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI, centralizando seus argumentos em sede de preliminar, por entender que o Auto de Infração carece de clareza.

Inicialmente é preciso explicar que existência de benefício não desobriga a empresa do cumprimento de suas obrigações fiscais e contábeis, ao contrário a outorga destes condiciona a empresa beneficiária ao fiel cumprimento de todas as obrigações sob pena de revisão dos mesmos.

Analisando a preliminar de nulidade, cerceamento ao direito de defesa, por falta de clareza na descrição dos fatos, esta, como bem salientou o julgador de primeira instância, não merece acolhida, haja vista que além de ser perfeitamente clara no Auto, o agente do fisco fez um verdadeiro cronograma dos fatos na informação complementar ao Auto de Infração.

Quanto ao pedido de perícia não foi apresentado nem na defesa nem no recurso qualquer elemento que pudesse fundamentá-la. A perícia como meio de produção de provas não pode ser utilizada como forma de procrastinar as decisões.

Superadas estas questões, o mérito não comporta muita discussão visto trata-se de matéria de fato. A contabilidade representa a real situação da empresa, seus registros são materializações dos fatos ocorridos na administração, servindo como prova para os proprietários, acionistas, fisco e demais interessados.

Algumas situações consagradas na contabilidade são, no Direito Tributário, erigidas à condição de Presunção Legal, invertendo inclusive o ônus da prova, no caso do ICMS o artigo 827, § 8º do Decreto nº. 24.569/97, prevê a circunstância ora examinada.

4



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Art. 827 O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§8º - § 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos

II - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes.

Esta presunção é relativa, podendo ser oferecida prova em contrário, ou seja, o contribuinte poderia ter comprovado a legitimidade do lançamento com cópia do empréstimo efetuado em Instituição Financeira. Entretanto, não juntou aos autos qualquer documento probante.

Com efeito, a ocorrência de passivo fictício constitui suporte fático que autoriza a presunção legal de omissão de vendas de mercadorias tributadas, submetendo-se o infrator à penalidade prevista no artigo 123, III, "b" da lei nº. 12.670/96 com alterações da lei nº. 13.418/03.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, para, rejeitar a nulidade e o pedido de perícia requeridos pela recorrente e, no mérito, confirmar a decisão condenatória proferida pela primeira instância, julgando PROCEDENTE a acusação fiscal nos termos deste voto e conforme Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 259.006,78
ICMS	R\$ 44.031,15
MULTA	R\$ 77.702,03
TOTAL	R\$ 121.733,19

A. S.

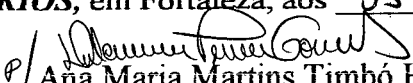


ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

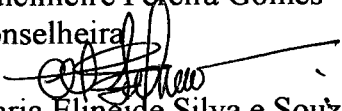
DECISÃO

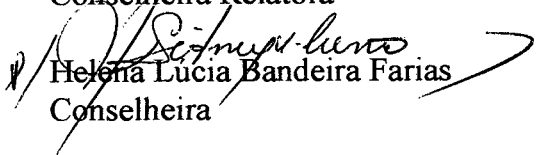
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente VERONA GADEN LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso voluntário, afastando as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente, bem como o pedido de perícia e, no mérito, também por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, confirmando a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância nos termos do voto da relatora e conforme Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de ~~abril~~ ^{maio} de 2008.

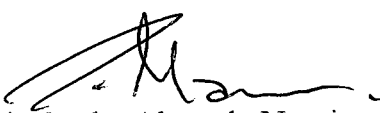

p/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

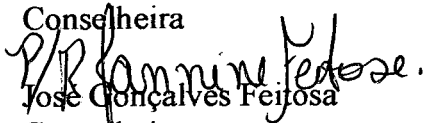
Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

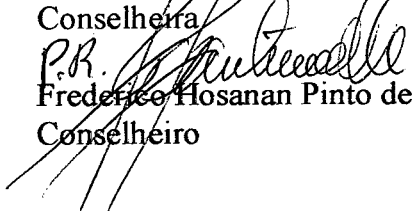

Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira

Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira

P.R. 
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Maryana Costa Canamary
Conselheira

P.R. 
Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO